

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181.190 - AC (2021/0221593-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**SUSCITANTE** : CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EM - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160  
VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - SP214894  
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO BRANCO - AC  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DO ACRE - SJ/AC  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7<sup>a</sup>-B do art. 6<sup>o</sup> da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial **prescinde de forma específica**. E, em seu § 2<sup>o</sup>, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes **poderão consistir, além de outros**, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um "não ato" que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fugir a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência e revogar liminar anteriormente deferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.  
Brasília, 30 de novembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181.190 - AC (2021/0221593-7)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Concrenorte Indústria de Artefatos de Concreto Eireli – Em Recuperação Judicial –, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC e o Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal do Acre – SJ/AC.

Alega a suscitante que, em 29/12/2017, ingressou com pedido de recuperação judicial, tramitando perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, sob o n. 0717143-61.2017.8.01.0001.

Informa que, no dia 08/02/2018, houve o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa suscitante; e, no dia 13/08/2019, o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pela assembleia de credores, encontrando-se em fase de cumprimento, com prazos de carência e os parcelamentos que se estendem por até 12 (doze) anos.

Afirma que "o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sem levar em consideração a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, que homologou o plano de recuperação judicial e concedeu à recuperação judicial a empresa Concrenorte Indústria de Artefatos de Concreto-Eireli, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa suscitante e determinou a intimação da exequente para promover o prosseguimento da execução [em que se objetiva o pagamento de R\$ 693.748,07 – seiscentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e oito reais e sete centavos], requerendo o que entender de direito" (e-STJ, fl. 4).

Entende, nesse contexto, estar caracterizado o conflito ora suscitado, devendo prevalecer a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre seu patrimônio, principalmente sobre penhora de valores destinados ao pagamento dos seus credores. Defende, a esse propósito, que, embora "as execuções fiscais não se suspendam em razão de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que reduzam o

# Superior Tribunal de Justiça

patrimônio da empresa em recuperação judicial, devendo passar pelo crivo do juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio das empresas em recuperação judicial" (e-STJ, fl. 9).

Anota haver "entendimento pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que compete apenas ao Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a prática de atos de execução em face de empresa que enfrenta Recuperação Judicial" (e-STJ, fl. 9).

Postula, ao final (e-STJ, fls. 27-28 - sem grifos no original):

a) O conhecimento e processamento deste conflito de competência e conceda liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, para reconhecer a incompetência do d. Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre e declarar sem efeitos os atos executórios por ele determinados, suspendendo-se o processo de execução 1000500-07.2020.4.01.3000, até decisão final de mérito;

b) Seja designada a oitiva dos juízos suscitados (3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre e 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC), como dispõe o art. 954, do Código de Processo Civil;

c) Seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre, julgando procedente a demanda e determinando que a competência para executar o Plano de Recuperação Judicial e ordenar atos de constrição patrimonial seja da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, submetendo-se o crédito ao Plano de Recuperação Judicial, **estabelecendo, por consequência lógica, a suspensão de qualquer ato executório visando a constrição e alienação patrimonial determinado pelo Juízo Federal.**

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido liminar "para suspender, até ulterior deliberação do relator, os atos executórios promovidos pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal do Acre (SJ/AC), na Execução Fiscal n. 1000500-07.2020.4.01.3000 ajuizada pela Fazenda Nacional" (e-STJ, fl. 592), nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, observa-se que as execuções fiscais não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial da devedora e, notadamente, às suspensões e restrições determinadas pelo art. 6º, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

**Entretanto, conforme a nova sistemática legal, cabe ao Juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de**

**construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.** Evidentemente, cabe ao Juízo da recuperação judicial definir a qualidade do bem de capital constrito na execução fiscal como essencial, bem como cabe àquele Juízo determinar a sua substituição por outro ativo da devedora em recuperação judicial, em atividade cooperativa com o Juízo da execução fiscal.

**Assim, até que seja definida a qualidade do bem constrito e implementada a referida cooperação jurisdicional para sua substituição, deve a execução fiscal permanecer suspensa.**

Verifica-se, portanto, a presença do *fumus boni iuris* relativo ao pedido de suspensão da execução fiscal.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado por meio da decisão do Juízo suscitado, **que determinou o prosseguimento da execução movida contra a empresa suscitante (fls. 33-35).**

O Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre prestou as informações solicitadas, nestes termos (e-STJ, fls. 598-602):

Na execução fiscal n. 1000500-07.2020.4.01.3000, em trâmite nesta Vara Federal, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a suspensão e/ou cancelamento dos atos de construção contra seu patrimônio, em razão do noticiado deferimento da sua Recuperação Judicial.

A decisão proferida rejeitou o pedido da executada, sob o fundamento de que a Lei de Falências, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, não proíbe a prática de atos constitutivos pelo juízo da execução fiscal, mas permite eventual substituição por parte do juízo universal. Nesses termos:

[...]

Dessa forma, a decisão encontra-se fundamentada em expressa disposição legal. São estas as informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo em que se processa a recuperação judicial da suscitante, sintetizado pela ementa abaixo reproduzida (e-STJ, fl. 641):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. RELATIVIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, consoante o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. Contudo, a competência para exercer o controle sobre os atos de construção do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo universal, tendo em vista o princípio da preservação da empresa e o

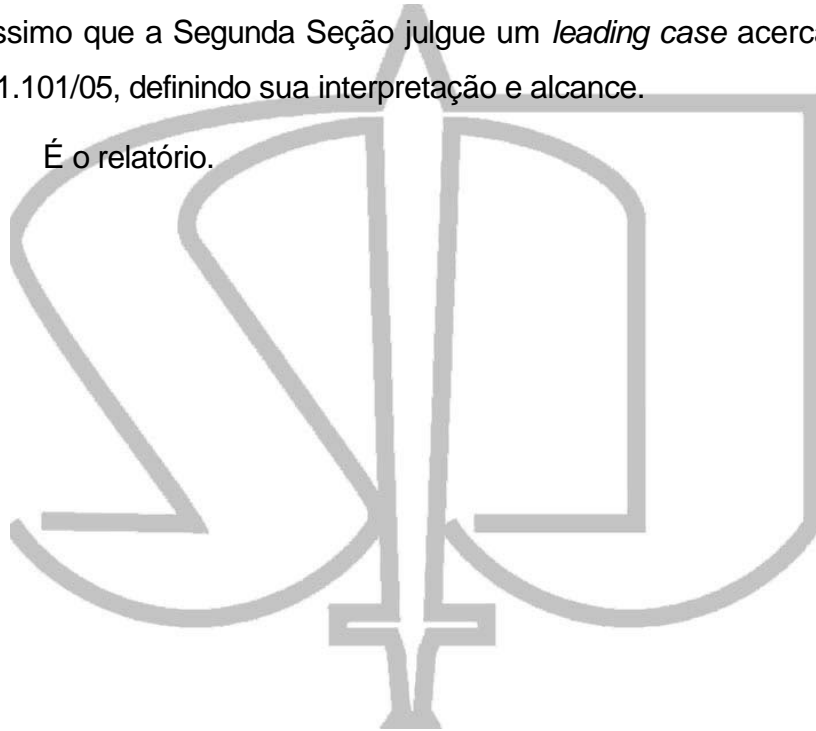
# Superior Tribunal de Justiça

entendimento consolidado desse Superior Tribunal de Justiça.  
2. Parecer pela competência do juízo universal.

Às fls. 648-664 (e-STJ), a Fazenda Nacional noticia que, em 26 de outubro de 2021, sobreveio sentença de encerramento da recuperação judicial, o que evidenciaria, em sua compreensão, a perda superveniente de objeto do presente conflito de competência.

Subsidiariamente, defende a inexistência de conflito de competência, pugnando, assim, pelo não conhecimento do presente incidente, reputando, todavia, "ser importantíssimo que a Segunda Seção julgue um *leading case* acerca do artigo 6º, § 7-B da Lei n. 11.101/05, definindo sua interpretação e alcance.

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181.190 - AC (2021/0221593-7)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Antes, propriamente, de adentrar na questão posta quanto à configuração de conflito de competência entre os Juízos suscitados, relevante sopesar a matéria trazida pela Fazenda Nacional a respeito da prejudicialidade do presente incidente, considerada a prolação de sentença de encerramento da recuperação judicial na data de 26/10/2021.

Em pesquisa sobre o andamento processual da recuperação judicial da suscitante (Processo n. 0717143-61.2017.8.01.0001), no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, constatou-se que a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, ante a interposição de insurgência recursal (*ut* [https://esaj.tjac.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000BAJ60000&processo.foro=1&processo.numero=0717143-61.2017.8.01.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_03fe4f33caa94dbc980e508b23e7049c](https://esaj.tjac.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000BAJ60000&processo.foro=1&processo.numero=0717143-61.2017.8.01.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_03fe4f33caa94dbc980e508b23e7049c)).

De acordo com a uníssona jurisprudência da Segunda Seção do STJ, a sentença de encerramento da recuperação judicial, enquanto não transitada em julgado, não tem o condão de tornar sem objeto o conflito de competência, viabilizando, pois, em caso de configuração da usurpação da competência do Juízo recuperacional, seu conhecimento e julgamento de mérito, do que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de empresa em processo falimentar ou de recuperação judicial.

**2. Não compete ao juízo trabalhista interferir no acervo patrimonial da suscitante enquanto não houver a certificação do trânsito em julgado da sentença que declara o encerramento da sua recuperação judicial.**

3. Nos estreitos limites cognitivos do conflito de competência, cabe a esta Corte apenas declarar o juízo competente para dirimir a controvérsia. Qualquer questão referente à reserva e/ou registro do

crédito do ora agravante no Quadro Geral de Credores deve ser apresentada ao juízo competente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 167.826/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

**1. A jurisprudência do STJ, em casos de recebimento, no duplo efeito, do recurso de apelação interposto contra sentença de encerramento da recuperação judicial, tem se erigido no sentido de que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.**

2. No caso, a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, encontrando-se o processo ainda ativo e com despachos recentes do Juízo recuperacional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC 169.765/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020) E ainda: AgRg no CC 142.082/DF, Segunda Seção, DJe 19/3/2020; AgInt nos Edcl no CC 158.249/SP, Segunda Seção, DJe 21/11/2018.

Afasta-se, assim, a alegação de perda superveniente do objeto do presente conflito de competência.

A controvérsia inserta no presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Registre-se, de início, que a novel legislação promoveu, **a seu modo**, a conciliação dos posicionamentos divergentes entre si, perfilhados por esta Segunda Seção e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **o que ensejou a desafetação do Tema 987 pela Primeira Seção (ut REsp )** e corroborou para tornar sem relevância o julgamento do Conflito de Competência n 144.433/GO, afetado à Corte Especial, que veio a, inclusive, perder, posteriormente, seu objeto, em virtude do encerramento da recuperação judicial, com decisão transitada em julgado.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Relembre-se que, antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, as Turmas integrantes da Primeira Seção já adotavam a compreensão de que "a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se a realização de atos constritivos, máxime quando evidenciada a inércia da empresa recuperanda em adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial, por meio do parcelamento especial disciplinado pelo art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei 13.043/2014" (*ut* REsp 1.673.421/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Citam-se, ainda: AgRg no AREsp 707.833/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 10/11/2015; REsp 1.480.559/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015.

Por sua vez, esta Segunda Seção, diversamente, em conflito de competência entre os Juízos da recuperação judicial e da execução fiscal, reconhecia a competência do primeiro, assentando que, embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao Juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. A Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento, ainda, de que a edição da Lei n. 13.043/2014 – que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial – não descaracterizava o conflito de competência, tampouco tem o condão de alterar o entendimento jurisprudencial destacado, conforme decidiu a Segunda Seção por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015.

Com essa compreensão, destacam-se, ainda: AgInt no CC 150.414/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017; AgInt no CC 149.641/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017; AgInt no CC 150.571/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017; AgInt no CC 138.810/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 23/11/2017; AgInt no CC 49.827/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/09/2017, DJe 29/09/2017); AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,

# Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017.

Como adiantado, o dissenso jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "**para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**".

Confira-se a redação do § 7º-B do art. 6º da LRF, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

**§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.**

Em relação à extensão dessa competência, definida pela Lei n. 14.112/2020, há um julgado recente desta Segunda Seção, em agravo interno, que reconhece a competência do Juízo da execução fiscal, seja para determinar o prosseguimento do feito, seja para determinar a constrição judicial de bem da recuperanda; e delimita, de outro vértice, a competência do Juízo recuperacional para realizar o controle sobre tais atos de

construção e de disposição sobre o patrimônio da recuperanda, podendo, em seus dizeres, "substituí-los, mantê-los ou até mesmo torná-los sem efeito".

Refiro-me ao seguinte julgado (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

**3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.**

**4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)

Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, **tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas**

**competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.**

É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas que se seguiram após o referido julgado e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que considero ser necessário um direcionamento seguro por parte desta Corte de Justiça, para que o conflito de competência perante este Superior Tribunal não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, **e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.**

Insta ressaltar, no ponto, que a Lei n. 14.112/2020, embora tenha promovido, a seu modo, a conciliação dos entendimentos então perfilhados pelas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e por esta Segunda Seção, não deixou de representar uma alteração na compreensão então adotada por este Colegiado **quanto à caracterização dos conflitos de competência.**

**Bastava, pois, à caracterização do conflito perante esta Corte de Justiça, que a parte interessada mostrasse a mera "pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial"** (AgInt no CC 172.416/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 1º/12/2020, DJe 09/12/2020). Nessa medida, era suficiente à caracterização do conflito, o mero prosseguimento do feito executivo ou a determinação de constrição judicial, reconhecendo-se, pois, a prevalência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre qualquer ato que se voltasse contra o patrimônio da recuperanda.

O tratamento legal dado pelo art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 não autoriza mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça em virtude da decisão proferida pelo Juízo da execução fiscal que, no exercício de sua competência, determine a constrição judicial.

Efetivamente, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à

competência), o Juízo da execução fiscal, ao determinar o prosseguimento do feito executivo ou, principalmente, a constrição judicial de bem da recuperanda, não adentra indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial, não ficando caracterizado, até esse momento, nenhum conflito de competência perante esta Corte de Justiça.

Com a vênua daqueles que entendem de modo diverso, não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial, **em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.**

Com essa diretriz – da qual ora se dissuade –, citam-se, na mesma senda do referido AgInt no CC n. 177.164/SP, as seguintes decisões monocráticas: EDcl no CC 172.258/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, de 1º/10/2021; CC 182.902/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi [liminar], Dje 21/9/2021; e CC 181.431/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2021, com destaque para esta última que reputou caracterizado o conflito de competência perante esta Corte de Justiça em razão da não submissão, até aquele momento, do ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, nestes termos (sem grifos no original):

[...]

Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição de bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.

**3. No caso sob análise, evidencia-se o conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BEBEDOURO - SP, que deferiu o cujo pedido de recuperação judicial em 16/02/2018, o qual encontra-se em tramitação (fls. 224-226) e o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP que determinou a constrição de valores de titularidade da suscitante com a finalidade de quitar o débito da execução fiscal nº 5008681- 46.2018.4.03.6102 (fl. 06), sem que tal constrição fosse submetida ao crivo do Juízo da recuperação.**

Como afirmado acima, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, nada obstante há necessidade de análise dos constritivos pelo Juízo da recuperação.

Nessa linha, cabe destacar, ainda, decisão monocrática, em situação similar à tratada nos autos, em que se conheceu do conflito de competência "para estabelecer

que os atos de alienação ou de constrição que possam comprometer o cumprimento do plano de reorganização da empresa, **somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial**, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal objeto da controvérsia, em outros aspectos" (CC 178.230/AL, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 30/09/2021).

Faz-se a menção aos julgados monocráticos apenas para evidenciar a noticiada dispersão das decisões desta Corte Superior, que, embora não divirjam quanto à extensão da competência propriamente dita dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial, há um claro dissenso a respeito do modo como tais competências se operacionalizam na prática, questão absolutamente recente.

Diversamente, *permissa venia*, tem-se por necessário à configuração do conflito de competência perante esta Corte de Justiça **que o Juízo da execução fiscal se oponha, concretamente, à superveniente** deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constrito ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito.

A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova um juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.

Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante esta Corte de Justiça. A inação do Juízo da execução fiscal – como um "não ato" que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo da recuperação judicial ainda nem sequer exercida.

No ponto, anota-se que o § 7<sup>a</sup>-B do art. 6<sup>o</sup> da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial **prescinde de forma específica**. Em seu § 2<sup>o</sup>, inciso IV, estabelece-se que "os atos concertados entre os juízos cooperantes **poderão consistir, além de outros**, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para

recuperação e preservação de empresas".

Naturalmente, a cooperação judicial pode se dar também por provocação das partes interessadas.

Reproduz-se, a propósito, comentário da doutrina especializada a respeito da modificação legislativa em comento (sem grifos no original):

A Lei faz ressalva expressa a respeito das aplicações dos incs. I, II e III também às execuções fiscais, que têm seu trâmite garantido no curso da recuperação judicial.

Todavia, da mesma forma que em relação à cobrança de créditos não sujeitos, caso seja determinada a restrição sobre bem essencial, fica assegurada a substituição de tais bens por outros não essenciais, de valor equivalente.

Dessa forma, fica garantida a execução fiscal sem inviabilizar a recuperação judicial da empresa devedora. **Tanto no disposto no § 7º-A quanto no § 7º-B existe disposição sobre o princípio da cooperação judicial previsto no art. 69 do CPC/2015, que disciplina que os órgãos do Poder Judiciário devem, sempre que solicitados, cooperar em relação a diversos atos do processo.**

(Costa, Daniel Carnio. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, 2. ed., Curitiba: Juruá, 2021, página 97)

Assim, na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, **deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo**, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

**A caracterização de conflito de competência, como dito, pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.**

Essa linha de decidir, tem sido adotada por este subscritor (*ut* CC 183.127/AC, DJe 1º/10/2021; CC 182.052/PE, DJe 1º/10/2021, entre outros). Citam-se, da lavra de outros Ministros, com essa diretriz, as seguintes decisões monocráticas: CC 182.959/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 30/09/2021; CC 182.790/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/09/2021; CC182.647/RN, Relatora Ministra

Maria Isabel Gallotti, DJe 23/09/2021 (entre outras), com destaque para o último *decisum*, em que S. Exa fez constar de seu teor estas considerações:

[...]

**Desse modo, de acordo com a nova sistemática legal, a atuação do juízo da recuperação judicial ficou restrita ao juízo de essencialidade do bem constricto e ao controle e "determinação de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação" (CC 181127/MG, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 9.9.2021), o que será viabilizado por meio da cooperação judicial prevista no artigo. 69 do CPC. Nesse novo panorama, portanto, a configuração de conflito de competência entre o Juízo Federal, condutor da execução fiscal, e o Juízo da recuperação judicial, somente se dará caso seja efetiva a constrição de algum bem ou valor da recuperanda pelo Juízo da execução, e o Juízo universal, sendo informado disso, reconheça, por decisão judicial, a essencialidade do bem ou valor à manutenção da atividade empresarial durante o curso da recuperação e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da execução.**

Assim, é de rigor que seja notificado o Juízo universal para que delibere sobre os atos constritivos, conforme preceitua o art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05, e, somente se houver resistência, pelo Juízo da execução, de cumprimento das determinações do Juízo da recuperação, é que se configurará o conflito, sendo ônus da parte suscitante trazer aos autos as decisões que comprovem o contexto exposto.

Efetivamente, o conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

A existência do conflito de competência depende, portanto, conforme o inciso I do art. 66 do CPC, que é o pertinente para o caso concreto, da demonstração de que o Juízo da execução fiscal tenha adentrado, indevidamente, na matéria cuja competência é atribuída, por lei, ao Juízo da recuperação judicial.

**É preciso, pois, à caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, que o Juízo da execução fiscal, por meio de decisão judicial, se oponha concretamente à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial, determinando a substituição do bem constricto ou tornando-a**



**sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito.**

No particular, não fica configurado o conflito de competência, a ensejar, a intervenção desta Corte de Justiça, sobretudo porque o Juízo Federal suscitado, até o presente momento, exerceu sua competência, nos estritos termos legais.

Na espécie, o Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal do Acre – SJ/AC, no bojo da Execução Fiscal n. 1000500-07.2020.4.01.3000, determinou a citação da parte executada para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, **sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida** (art. 7º e seguintes da Lei n. 6.830/1980, no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ, fls. 155).

Esta decisão, ensejou a arguição de exceção de pré-executividade, sob o exclusivo argumento de que o Juízo Federal seria absolutamente incompetente para determinar atos de constrição, devendo a pretensão constritiva ser submetida ao Juízo universal.

O Juízo Federal da 3ª Vara Cível e Criminal do Acre – SJ/AC rejeitou a exceção de pré-executividade, com esteio no § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, reconhecendo que o deferimento do processamento da recuperação judicial não sobresta a execução fiscal, tampouco impede a determinação de ato constritivo por este Juízo, cabendo, posteriormente, ao Juízo da recuperação judicial determinar eventualmente a substituição dos atos de constrição (e-STJ, fl. 34):

Sobre o pedido de suspensão do feito e da impossibilidade do juízo da execução fiscal praticar atos constritivos, a Lei de Falências, já com a nova redação trazida pela Lei nº. 14.112/2020, dispõe:

“Art. 6º

(...) § 7º-B.

[...]

Como se vê, o dispositivo não proíbe a prática de atos constritivos pelo Juízo da execução fiscal, permitindo, todavia, eventual substituição dos atos de constrição por parte do juízo universal.

Quanto à afetação da matéria no tema nº 987, o STJ, em 13/04/2021, desafetou-o, julgando-o prejudicado em razão das alterações promovidas na Lei 11.101/2005, por meio da Lei 14.112/2020.

Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Esta decisão, como se constata, teria, segundo defende a parte suscitante, adentrado indevidamente na competência do Juízo da recuperação judicial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo deste voto, o presente incidente mostra-se absolutamente prematuro, não ficando configurado conflito de competência.

A decisão, objeto deste conflito de competência, determinou simplesmente o prosseguimento da execução fiscal, a autorizar, oportunamente, a constrição sobre bens da executada/recuperanda, providências que se inserem, indiscutivelmente, na competência do Juízo Federal suscitado.

Na espécie, nem sequer há, por ora, decisão de constrição judicial propriamente. Logo, tampouco o Juízo da recuperação exerceu, até este momento, o juízo de controle sobre a vindoura constrição, **o que será viabilizado por meio da cooperação entre os Juízos envolvidos, oficiosamente, ou por provação da parte interessada, no caso a recuperanda.**

Registre-se que, **após o exercício de tais competências, a caracterização de conflito perante esta Corte de Justiça somente se fará presente se** o Juízo da execução fiscal vier, concretamente, a se opor à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição do bem, substituindo-o ou tornando-a sem efeito, ou acerca da essencialidade do bem de capital constrito, o que, por ora, nem se cogita.

Por fim, assinala-se que o fato noticiado pela Fazenda Pública a respeito do conteúdo da sentença de encerramento da recuperação judicial, em que o Juízo recuperacional assinala a possibilidade de prosseguimento das execuções fiscais perante os respectivos juízos competentes (em virtude justamente do encerramento da recuperação), apenas corrobora a compreensão de não ter havido, na hipótese em exame, em momento algum, configurado conflito de competência entre os Juízos suscitados.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, não conheço do conflito de competência e revogo a liminar anteriormente deferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0221593-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 181.190 / AC**

Números Origem: 07171436120178010001 10005000720204013000 7171436120178010001

EM MESA

JULGADO: 30/11/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EM  
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160  
VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO - SP214894  
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO BRANCO - AC  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DO ACRE - SJ/AC  
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Consignada a presença, pela Interessada FAZENDA NACIONAL, do Procurador Dr. **MARCELO KOSMINSKY**.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência e revogou liminar anteriormente deferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.